

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 619/98

Ofício A.T.L. nº 317/01, de 21 de setembro de 2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg 3/0452/2001, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 619/98.

O projeto proposto pelo nobre Vereador Toninho Paiva disciplina a entrada de idosos, gestantes, crianças e deficientes nos estádios de futebol por ocasião da realização de jogos de futebol com cobrança de ingressos.

Inobstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por apresentar-se contrário ao interesse público.

O artigo 1º do projeto prevê que por ocasião da realização de jogos de futebol com cobrança de ingressos deverá ser reservado um portão de acesso exclusivamente a idosos, crianças, gestantes e deficientes físicos.

No que diz respeito ao deficiente físico já temos a Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e o respectivo Decreto regulamentador nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, que prevêem a adequação dos locais de reunião à sua utilização, proporcionando condições pertinentes ao uso, acesso e circulação em seu interior, o que sem dúvida abrange os estádios de futebol.

A Lei Municipal nº 12.561, de 08 de janeiro de 1998, também assegura aos deficientes local reservado nos estádios de futebol e ginásios esportivos, com boas condições de visibilidade e facilidade de acesso.

Ainda deve ser ponderado que, em face das disposições internas dos estádios de futebol, dividido em setores, com acesso próprio para cada setor, torna-se inviável a implantação de uma entrada específica como prevê o projeto. Ressalte-se que, por razões de segurança, cada setor deverá ter lotação máxima de 10.000 pessoas, como disciplina a Portaria nº 659/SEHAB-G, de 15 de julho de 1.995.

Vê-se, pois, que o portador de deficiência física já tem hoje assegurada ampla facilidade de acesso, locomoção e permanência nos estádios de futebol, consubstanciada em legislação bem mais abrangente do que o projeto apresentado e que contempla também o aspecto da segurança das pessoas, não sendo, assim, do interesse público regulamentar a matéria de forma diversa.

A Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 37.649, de 25 de setembro de 1998, que alterou o Código de Obras e Edificações, determinou a integração da Norma Técnica nº 9050, de setembro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física. Na citada norma há disposição sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência às edificações, tendo ficado garantido, não somente o acesso, como também as acomodações internas a esses usuários.

A Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, exige que todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares do Município dêem atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência, disposição que alcança todos os estádios, ginásios e clubes esportivos.

Assim, verifica-se que o texto aprovado contraria o interesse público na medida em que a matéria já se encontra devidamente regulada no âmbito do Município, nada havendo que possa recomendar a edição de novo texto legal.

De somar-se, ainda, às ponderações já feitas, que a propositura abordou o assunto da acessibilidade de maneira parcial, na medida em que não abarca outras deficiências, como a

mental ou a múltipla, e restringe a aplicabilidade da lei por ocasião da realização de jogos de futebol com cobrança de ingressos, excluindo os eventos de entrada gratuita e os relativos a outras modalidades esportivas.

Por outro lado, impende salientar que a matéria objeto do projeto de lei em questão tem natureza correlata àquela regradada pelo Código de Obras e Edificações, implicando sua aprovação em alteração das disposições do referido diploma legal, para o que são requeridos quorum qualificado e tramitação específica.

Conseqüentemente, a aprovação do projeto não poderia ter se dado nos termos do artigo 84 do Regimento Interno dessa E. Casa, que somente seria cabível se a matéria pudesse ser aprovada por maioria simples, a teor de seu artigo 46, inciso X. Houve, pois, a ocorrência de erro insanável na tramitação e aprovação do projeto de lei, merecendo ser vetado também por esse motivo.

Finalmente, registre-se que o texto aprovado é desprovido de sanção, fato que compromete irremediavelmente a exigibilidade do cumprimento e a eficácia da norma legal, configurando mais uma imperfeição de técnica legislativa na sua elaboração.

As razões expostas, que demonstram a contrariedade ao interesse público, a inadequação da medida aos fins que pretende alcançar e a inobservância do processo legislativo cabível na espécie, impedem-me de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo inteiramente, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo